

MINISTÉRIO DA SAÚDE
GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO
CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E PESQUISA EM SAÚDE – ESCOLA GHC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO
GRANDE DO SUL – CÂMPUS PORTO ALEGRE

**Curso de Especialização em Saúde Mental: Gestão,
Atenção, Controle Social e Processos Educacionais**

**A PEDOFILIA NA INTERNET NO RIO GRANDE DO SUL E A INFLUÊNCIA DA
SAÚDE MENTAL DO PEDÓFILO PARA APLICAÇÃO DA PENA PELO PODER
JUDICIÁRIO**

AMANDA CAMILA OTOVICZ CUNHA

ORIENTADOR: LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVEIRA

PORTO ALEGRE

2013

A PEDOFILIA NA INTERNET NO RIO GRANDE DO SUL E A INFLUÊNCIA DA SAÚDE MENTAL DO PEDÓFILO PARA APLICAÇÃO DA PENA PELO PODER JUDICIÁRIO

*Amanda Camila Otovicz Cunha¹
Luiz Henrique Alves da Silveira²*

Resumo

A pedofilia do ponto de vista da saúde mental é uma psicopatia, perversão sexual com caráter compulsivo e obsessivo, no qual o indivíduo só sente prazer relacionando-se com crianças e/ou adolescentes. O presente trabalho tem como objetivo analisar as questões concernentes à pedofilia na internet no Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, foram analisadas a Lei nº 8.069/90, a Constituição Federal Brasileira e o Código Penal Brasileiro, com base nos direitos fundamentais para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, bem como os aspectos da saúde mental do criminoso que levam o pedófilo a praticar o crime de pedofilia na internet e a aplicação da pena pelo Poder Judiciário gaúcho.

Palavras-chave: Aplicação da Pena. Internet. Pedofilia. Saúde Mental

INTRODUÇÃO

O tema deste artigo é a análise da saúde mental do pedófilo frente à Lei nº 8.069/90, que dispõem sobre a pedofilia no Brasil. A problemática que será colocada em discussão é: A saúde mental do pedófilo é levada em conta na aplicação da pena pelo Poder Judiciário?

A metodologia utilizada para estruturação do presente estudo foi basicamente análise bibliográfica e análise de decisões judiciais, em especial, as divulgadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O tema em tela é de extrema relevância, ao passo

¹Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA. Especialista em Direito Sanitário na Escola de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Sul – ESP/RS. Especialista em Direito Penal e Processual Penal no Instituto de Desenvolvimento Cultural – IDC. Especialista em Informação Científica e Tecnológica em Saúde na Escola GHC. Especializanda em Saúde Mental: Gestão, Atenção, Controle Social e Processos Educacionais pela Escola GHC e Graduada de Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

² Graduado em Psicologia - UFRGS. Especialista em Psicopedagogia – FIA. Especialista em Psicologia nos Processos Educacionais – PUCRS. Mestre em Saúde da Criança e do Adolescente – UFRGS. Centro de Educação Tecnológica e Pesquisa em Saúde/Grupo Hospitalar Conceição – dr.ique@ig.com.br

que a pedofilia na internet está inserida dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente. No presente diploma legal, é abordada a temática de modo específico, juntamente com o Direito Penal, afirmando-se no Brasil como os ramos do Direito que disciplinam os crimes e a proteção dos infantes.

A partir da Constituição Federal de 1988, ocorre a consolidação de todo um processo de longa construção dos Direitos Fundamentais das crianças e dos adolescentes e, somando-se a ela, uma quantidade significativa de regulamentos infralegais e legislações infraconstitucionais. Nessa linha, de forma introdutória, primeiramente serão abordados o histórico da pedofilia no Brasil e as principais alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente para, posteriormente, ingressar-se na temática das dimensões consequentes da influência da saúde mental do pedófilo na aplicação da pena pelo Judiciário gaúcho.

2 BREVE HISTÓRICO DA PEDOFILIA NA INTERNET NO BRASIL

Ao longo da história das civilizações, os temas relacionados ao sexo sempre foram tratados com discrição e reserva. A sexualidade humana foi abordada através do manto do silêncio e da omissão, por séculos a fio. A pornografia, os abusos sexuais, o incesto e a pedofilia incluem-se neste rol. No entanto, a ocorrência de tais práticas, desde tempos remotos, prevaleceu sempre à cultura da negação, contribuindo para que este assunto seja tratado de forma cautelosa e silenciosa (1).

O vocábulo pedofilia, etimologicamente, deriva do grego *paidophilia*, a partir das matrizes *paidós* (criança) e *philia* (amor a, amizade). Portanto, o termo de origem grega foi destituído nas línguas neolatinas e nas anglo-saxãs, que lhe tomaram de empréstimo do significado literal. O amor e a amizade que ali estavam radicados cederam lugar a uma semântica em tudo distinta, com contornos francamente negativos.

O conceito de pedofilia pela Ciência Médica, Psiquiatria e Psicologia tem sido visto de modo dual, ora percebendo-a como uma patologia, ora encarando-a como um desvio comportamental ao nível das parafilias, ou seja, um transtorno da excitação sexual caracterizado por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional e em outras áreas importantes da vida do indivíduo e/ou de suas vítimas (2).

Os dicionários que possuem caráter geral no significado das palavras, assim definem a pedofilia: Houaiss: Psicopatologia - 1. Perversão que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças; 2. prática efetiva de atos sexuais com crianças (p.ex., estimulação genital, carícias sensuais, coito etc.). Aurélio: Psiquiatria - 1. Parafilia representada por desejo forte e repetido de práticas sexuais e de fantasias sexuais com crianças prépuberes.

O especialista em pedofilia e Psiquiatra Patrice Dunaigre, autor da obra considerada clássica no campo de estudo em referência, define o fenômeno como “manifestações e práticas de desejo sexual que alguns adultos desenvolvem, em relação a crianças, de ambos os sexos na prépuberdade” (3).

A OMS - Organização Mundial de Saúde, por sua vez, classifica a pedofilia como uma desordem mental e de personalidade do adulto, concebendo-a também como um desvio sexual. A pedofilia é um transtorno de personalidade da preferência sexual que se caracteriza pela escolha sexual por crianças, não importando se meninos ou meninas, geralmente, pré-púberes ou no início da puberdade (4).

Entretanto, o ramo da psiquiatria (DSM-IV/APA) define a pedofilia como: “um transtorno da sexualidade caracterizado pela formação de fantasias sexualmente excitantes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividades sexuais com crianças pré-púberes, geralmente com 13 anos ou menos” (5).

O desenvolvimento avançado das tecnologias midiáticas, bem como sua inédita expansão por todos os quadrantes do globo, foram responsáveis por uma mudança comportamental profunda. A difusão da pornografia, incluindo a que se vale de crianças e adolescentes, e da pedofilia adquiriu grande velocidade, com impactos imprevisíveis. A pedofilia no Brasil, com o passar do tempo, teve casos noticiados pelo advento do surgimento do uso frequente de microcomputadores e o intenso crescimento na utilização da internet pela sociedade, que afetaram o cotidiano de milhões de pessoas no mundo inteiro, proporcionando mudanças significativas no desenvolvimento de atividades anteriormente impraticáveis. Em especial, quanto à transmissão de dados entre equipamentos, destaca-se a rede mundial de computadores – internet –, delineada por Zaniolo (5) como: “fruto da convergência do desenvolvimento das telecomunicações e dos computadores, a rede internet é a grande responsável pela revolução no mundo das comunicações e dos computadores”.

Destaca-se, que só no Brasil, o número de usuários ultrapassou o marco de 81,3 milhões de pessoas entre os brasileiros com mais de 12 anos, 54% costuma acessar a internet.

O principal local de acesso é a *lan house* (31%), seguido da própria casa (27%) e da casa de parentes e de amigos, com 25% (abril/2010). Eles também são os que mais tempo passam conectados em cada acesso – em média 3 horas por dia – e os que mais costumam postar conteúdo de própria autoria, 57%, sendo que 30% para se relacionar, principalmente pelo Orkut (40%) e pelo MSN (32%) (6). O Brasil é o 5º país com o maior número de conexões à internet (7).

Sobre o termo internet e os aspectos da globalização, o dicionário da língua portuguesa Aurélio (8) conceitua:

Qualquer conjunto de redes de computadores ligadas entre si por roteadores e gateways, como, p. ex., aquela de âmbito mundial, descentralizada e de acesso público, cujos principais serviços oferecidos são o correio eletrônico (q. v.), o chat (q. v.) e a Web (q. v.), e que é constituída por um conjunto de redes de computadores interconectadas por roteadores que utilizam o protocolo de transmissão TCP/IP.

Nesse viés, o histórico da legislação sobre crimes sexuais contra crianças e adolescentes é bastante confuso. Até 2003, o Estatuto da Criança e do Adolescente tipificava como crime apenas a publicação de pornografia infantil, sem citar a divulgação das fotos e vídeos. Por uma razão simples: quando o ECA foi criado, em 1990, a internet ainda não se tornara um fenômeno de massas.

A Lei 10.764, de 2003, alterou o Estatuto e tornou mais rígida a punição para quem se beneficia financeiramente da pedofilia. A pena passou a ser de três a oito anos de reclusão, em vez de dois a seis anos. A lei também tipificou como crime “assegurar, por qualquer meio, o acesso na Internet de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente” (1). Portanto, foram sanadas as lacunas normativas, que não mediram esforços para fazer-se aprovar uma alteração legislativa no ECA.

3 A PEDOFILIA COMO UMA DOENÇA NA SAÚDE MENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS PENAIAS

Acredita-se que a passagem da fantasia para a ação no caso dos pedófilos ocorre com maior frequência quando o indivíduo é exposto a estresse intenso, situações nas quais haja grande pressão psíquica, como discussão conjugal importante, demissão, aposentadoria compulsória etc. Nesse caso, quando envolvidos com atos ilícitos, a expressão do comportamento criminoso dos pedófilos permite diferenciá-los em dois tipos: os abusadores e os molestadores. Os abusadores caracterizam-se, principalmente, por atitudes mais sutis e

discretas no abuso sexual, geralmente se utilizando de carícias, visto que em muitas situações a vítima não se vê violentada. Já os molestadores são mais invasivos, menos discretos e geralmente consumam o ato sexual contra a criança (9).

Alguns autores classificam os pedófilos baseados na preferência de gênero – homossexual, heterossexual ou bissexual –, enquanto outros preferem diferenciá-los por faixa etária – adolescentes, de meia idade ou idosos (9). Outra classificação é baseada em tipos específicos:

a) Pedófilo abusador. É o tipo mais comum de pedófilo. É o indivíduo imaturo. Em algum ponto da vida ele descobre que pode obter com crianças níveis de satisfação sexual que não consegue alcançar de outra maneira. Trata-se de tipo solitário, e a falta de habilidade social acaba levando-o a mergulhos cada vez mais profundos e fantasiosos na pedofilia. Seu comportamento é expresso de forma menos invasiva (usam de carícias discretas) e dificilmente age com violência, o que na maioria das vezes dificulta que a criança e as pessoas ao seu redor notem o fato. Tende a se envolver com pornografia infantil, pela internet ou utilizando fotografias diferentes dos molestadores;

b) Pedófilo molestatador. Como dito, a característica marcante do pedófilo molestatador é o padrão de comportamento invasivo com utilização frequente de violência. Esse tipo também pode ser dividido em dois grupos: *molestadores situacionais* e *preferenciais* (9).

b.1) Molestatador situacional (pseudopedófilo): Para esse indivíduo a criança não é especialmente o objeto central de sua fantasia, logo não pode ser diagnosticado como pedófilo, na acepção estrita do termo. Alguma circunstância contingente o impele a obter gratificação sexual através da criança, o que ocorre muito mais pela fragilidade dela e pela dificuldade de ser descoberto do que pelo fato de ser pré-pubere – daí a denominação “situacional”. Esse tipo de molestatador frequentemente é casado e vive com a família, mas, se alguma situação de estresse acontece, ele é levado a sentir-se mais confortável com crianças. Na maioria das vezes ataca meninas. Se a preferência for por meninos, é provável que, nesse caso, o agressor seja homossexual (9).

A maioria dos agressores desse tipo pertence às classes socioeconômicas mais baixas e é menos inteligente. Seu comportamento sexual está a serviço das suas necessidades básicas sexuais (excitação e desejo) ou não sexuais (poder e raiva). São oportunistas e impulsivos, focalizam as características gerais da vítima (idade, raça, gênero) e os primeiros critérios para a escolha dela são a disponibilidade e a oportunidade. Entre os molestadores de criança

situacionais existem três perfis diferentes de indivíduos: o regredido, o inescrupuloso e o inadequado (9).

b.1.1) Molestador situacional regredido. Segundo alguns autores (09), o indivíduo com esse perfil, em razão de vivências intensas de estresse, regride a estágios anteriores do desenvolvimento e, para sentir-se seguro e à vontade, passa a interagir melhor com pessoas tão fragilizadas quanto ele naquele momento. Por esse motivo, não ataca apenas crianças. Para satisfazer seus desejos sexuais, utiliza-se de qualquer grupo vulnerável, como idosos e deficientes físicos ou mentais. Esse tipo de molestar apresenta estilo de vida estável, financeira e geograficamente. Deve estar empregado, mas no seu histórico podem constar alguns problemas relativos a abuso de substâncias alcoólicas. Tem prazer imenso em seduzir, diminuindo, assim, seus problemas com a baixa autoestima, que provavelmente o acometem, e mantêm várias vítimas seduzidas em estágios diferentes, esperando sua ação. A internet é um meio de busca de alvos bastante comum para esse tipo de agressor, cujo comportamento sexual é composto de sexo oral e vaginal. O uso de pornografia infantil melhora seu desempenho e a conquista da vítima. É frequente esse tipo de molestar infantil colecionar filmes caseiros e/ou fotografias das crianças que foram suas vítimas (9).

b.1.2) Molestador situacional inescrupuloso (moral ou sexual). Esse agressor abusa de quem está disponível para satisfazer suas necessidades sexuais e o fato de atacar crianças faz parte desse contexto, não sendo a sua prioridade. Molestar uma criança é parte do padrão de abuso geral em sua vida, pois tem como hábito usar e abusar das pessoas. Esse indivíduo mente, trapaceia, furta e não vê motivo para não molestar crianças. Usa força, sedução ou manipulação para conquistar sua vítima. É um indivíduo charmoso, considerado agradável pelas pessoas e crianças a sua volta. Se for casado, é o tipo de homem que troca de mulher a toda hora. O incesto é comum para esse molestar, que não hesita em envolver seus filhos ou enteados na realização de seus desejos. Não é raro esse agressor fazer parte de grupos de pornografia infantil, mas escolhe uma faixa etária definida de vítimas ao atacar crianças (9).

b.1.3) Molestador situacional inadequado. Alguns autores (10) enfatizam a possibilidade de que esse tipo de molestar sofra de alguma forma de transtorno mental (retardo mental, senilidade etc.), que o impossibilita de perceber a diferença entre certo e errado em suas práticas sexuais, ou seja, o caráter delituoso de seus atos. Em geral, não manifesta comportamento agressivo, isto é, não machuca a criança fisicamente, pois suas práticas sexuais envolvem abraçar, acariciar, lambe ou outros atos libidinosos que raramente

incluem a relação sexual. Quando mantém relação sexual com a criança, esta tende a ser anal ou oral.

b.2) Pedófilo molestador preferencial. Para o molestador desse grupo, a gratificação sexual só será alcançada se a vítima for uma criança. Na realidade americana, os agressores desse grupo tendem a ser mais inteligentes que a média da população e pertencem a classes sociais mais elevadas. Seu comportamento sexual está a serviço de suas parafilias e é persistente e compulsivo, orientado por suas fantasias. Focaliza sua ação em vítimas específicas, no seu relacionamento com elas ou no cenário dos fatos. Alguns colocam em prática com a criança as fantasias que tem vergonha de executar com um parceiro adulto. O número de vítimas desse tipo de molestador de crianças é altíssimo e ele costuma atacar mais meninos do que meninas. A característica marcante desse tipo de molestador é a violência extrema, que chega até o homicídio. Ele pode ser do tipo: sedutor, sádico e introvertido (9).

b.2.1) Pedófilo molestador preferencial sedutor. De acordo com Holmes e Holmes (11) esse perfil representa um dos grupos mais perigosos, visto ser difícil para a criança escapar das suas mãos. Geralmente ele corteja, presenteia e seduz seus alvos. É capaz de percorrer qualquer distância para alcançá-los. Em princípio, esse ofensor não quer machucar a criança. Fica íntimo dela antes de molestá-la e insinua gradativa e indiretamente assuntos sexuais, usando pornografia infantil e parafernália sexual. Esse material tem como objetivo diminuir as inibições da vítima e criar a possibilidade de ela manter sexo com um adulto. Normalmente é solteiro, tem mais de 30 anos e estilo de vida e comportamento infantilizados. Para que esse tipo de molestador infantil possa estar em constante contato com seus alvos, deixando crianças em vários estágios de sedução, é necessário que o contato seja legítimo. Sendo assim, as profissões escolhidas por esse tipo de agressor serão aquelas da qual as crianças são parte inquestionável, como funcionários de escolas, monitores de acampamento, técnicos esportivos, motoristas de ônibus escolar, fotógrafos, padres etc.

b.2.2) Pedófilo molestador preferencial sádico. Esses agressores pretendem molestar crianças com o expresso desejo de machucá-las. Seu excitação sexual é diretamente proporcional à violência, que pode ser fatal. O crime é premeditado e ritualizado, sendo resultado de elaborado plano de ataque. Ele não conhece a criança que ataca e não a seduz: utiliza-se de truques para tirá-la dos pais ou de armas para amedrontá-la ou simplesmente a leva a parquinhos, *shopping centers* e escolas. A maioria dos molestadores desse tipo é do sexo masculino, têm personalidade antissocial, trabalha em empregos temporários e muda frequentemente de endereço ou de cidade. Antecedentes criminais

envolvendo atos violentos, como estupro ou assalto, são comuns. Os meninos se caracterizam como a principal vítima desse molestatador, que prefere o sexo anal. Machuca a criança de forma fatal, e a prática do canibalismo pode ser frequente. Castração de meninos, brutalização da área genital feminina e decapitação fazem parte do repertório de mutilações desse criminoso (9).

b.2.3) Pedófilo molestatador preferencial introvertido. É um indivíduo que prefere crianças, mas não tem habilidade pessoal para seduzi-las. Tipicamente, mantém mínima comunicação verbal com a criança que escolhe. Em geral, ela é desconhecida e muito pequena para entender o que está acontecendo. Sua área de ação envolve os parques infantis ou locais com grande concentração de crianças, onde observa e/ou tem breves encontros sexuais. Telefonemas obscenos e exibicionismo também são ofensas comuns. Para realmente se relacionar sexualmente utiliza prostituição infantil, turismo sexual, internet ou se casa com a mãe das crianças que deseja para ter acesso legítimo e seguro e com a frequência que necessita.

Vários estudos têm demonstrado que criminosos psicopatas apresentam histórico de violência gratuita, com atos extremos de violência, como sadismo, crueldade e brutalidade (9).

O termo psicopatia descreve o indivíduo que apresenta padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros e pobreza geral nas reações afetivas – estima-se que entre 25% e um terço dos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial apresentam critério para psicopatia (12). O que vai caracterizar o pedófilo ou molestatador com psicopatia é a manifestação de evidente crueldade na conduta sexual, centrada e modulada pela postura de indiferença à ideia do mal que comete, não expressando emoções quanto ao desvio nem ao fato de que o seu comportamento produz sofrimento.

Sugere-se que esse tipo de agressor sexual experimenta o prazer não mais com o sexo, e sim com o sofrimento de sua vítima. Em geral, reduz a vítima ao nível de objeto, passível de toda manipulação, degradação e descarte (9).

O crime por prazer é produto de extremo sadismo, e a vítima é assassinada e mutilada com o propósito de provocar gratificação ao criminoso, sendo o prazer dele adquirido pela violência, e não pelo ato sexual. Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (13), a prática do abuso pode ser caracterizada como o comportamento desviante denominado parafilia (do grego *para* → ao lado de, oposição + *philos* = amante, atraído por) se for motivada por transtorno da preferência sexual. Notadamente, as parafilias são

caracterizadas por impulsos sexuais intensos e recorrentes, modulados por fantasias e manifestação de comportamentos não convencionais, como ocorre no fetichismo, travestismo fetichista, exibicionismo, voyeurismo, necrofilia e pedofilia.

Alguns autores (14) ressaltam que o fato de uma pessoa apresentar preferências por determinadas partes do corpo, objetos e acessórios não representa necessariamente parafilia e, em muitos casos, não há riscos para condutas sexuais criminosas. De acordo com esses autores, para que esse funcionamento preencha critérios para a parafilia, deve-se considerar no seu portador os seguintes aspectos: 1) caráter opressor do desejo, com perda de liberdade de opções e alternativas, isto é, o parafílico não consegue deixar de atuar dessa maneira; 2) caráter rígido, significando que a excitação sexual só se consegue em determinadas situações e circunstâncias estabelecidas pelo padrão da conduta parafílica; e 3) caráter compulsivo, que se reflete na necessidade imperiosa de repetição da experiência. A dificuldade no controle da compulsão se apresenta como o fator de maior vulnerabilidade para a ocorrência de condutas criminosas com implicação médico-legal.

Altos níveis de testosterona, incapacidade em manter relação conjugal estável, traumatismo cranioencefálico, retardo mental, psicoses, abuso de álcool e substâncias psicoativas, reincidência de crimes sexuais e transtornos da personalidade são outros fatores conhecidos de vulnerabilidade para as condutas sexuais criminosas. Destaca-se que no Brasil há grande escassez de material de pesquisa sobre a violência sexual infantil. Outro padrão psicológico e comportamental observado em molestadores refere-se ao aspecto obsessivo. Ressalta-se que a construção obsessiva nos molestadores psicopatas se inicia bem antes da primeira expressão de conduta sexual delituosa (9).

Para Trindade e Breier (15), a parafilia é caracterizada por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais que envolvam objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimento significativo ou prejuízo no funcionamento social e ocupacional, como também em outras áreas importantes da vida do indivíduo. Assinale-se que pedofilia constitui um transtorno de preferência e que necessita acompanhamento por toda a vida, uma vez que não há remissão total para esse tipo de distúrbio, pelo menos até o momento, consoante o estágio de desenvolvimento em que a ciência se encontra. São critérios diagnósticos de pedofilia:

- a) Ao longo de um período mínimo de 6 meses, fantasias sexualmente excitantes, recorrentes e intensas; impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com idade inferior a 13 anos); b) As fantasias, impulsos sexuais ou comportamentos causam sofrimento significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em

outras áreas importantes da vida do indivíduo; c) O indivíduo tem, no mínimo, 16 anos e é, pelo menos, 5 anos mais velho que a criança no critério A (15).

Nas palavras de Martins, citado por Trindade e Breier (15), assegura-se que a pedofilia refere-se à preferência sexual “por crianças e pode se manifestar em diferentes atividades, tais como olhar, despir, expor-se a elas, acariciar, masturbar-se em sua presença, engajar-se em sexo oral, penetrar-lhe a vagina, a boca ou o ânus, com os dedos ou com o pênis.” Tem-se como repulsivo a desigualdade de poder entre o adulto e a criança, pois o pedófilo se aproveita da vulnerabilidade da criança e perfaz desordem na interpretação infantil, que confunde a amizade, o amor e a mentira. Os autores Trindade e Breier (15) apresentam alguns exemplos, como figura no Quadro 1, sobre a manipulação verbal do pedófilo, e como a criança interpreta:

O pedófilo diz:	A criança interpreta como:
“Veja o que você me obrigou a fazer”.	“Eu reconheço que fiz isso; foi culpa minha”.
“Você gosta disso, você está sorrindo”.	“Eu devo gostar disso porque eu não choro”.
“Tome algum dinheiro”.	“Estou sendo paga”.
“Você pegou o dinheiro”.	“Sou um prostituto/prostituta”.
“Você fez de graça”.	“Eu devo ter gostado”.
“Você é muito bonita”.	“Eu atraio isso”.
“Você deveria ter dito não”.	“Eu não disse não, portanto eu quis isso”.
“Você voltou”.	“Eu devo ter querido isso”.
“Você começou o jogo”.	“É verdade. Deve ser culpa minha, então”.
“Você não contou”.	“Não pode ser tão errado assim”.
“Lamento”.	“Tudo bem”.

Quadro 1 – Exemplos de manipulação da criança por parte do pedófilo

De acordo com a classificação apresentada, a compleição de um adolescente de dezesseis ou dezessete, se for semelhante à de um adulto, numa primeira análise, não caracterizaria pedofilia. Diante do Estatuto da Criança e do Adolescente (16), como critério objetivo, em seu art. 2º, determina que seja considerado adolescente aquele entre doze anos completos e dezoito anos de idade. Como já mencionado, se o agente, pela compleição,

desconhece a real idade do adolescente, não há dolo, ou seja, ausente o elemento subjetivo do tipo.

Para a autora Carla Rodrigues Araujo de Castro (17) “é lógico que a acusação pode sustentar a incidência do dolo eventual, ou seja, o agente desconfiou da idade e sem saber ao certo, divulgou as fotos. Caberá ao juiz, diante do caso concreto, solucionar a questão.” Além do princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*, na teoria da culpabilidade, sem excluir a existência do crime, no Código Penal Brasileiro pode ser isento de pena baseando-se no tripé imputabilidade, consciência potencial da ilicitude, e na exigibilidade de conduta diversa. Entre as causas de inimputabilidade que o Código Penal relaciona, destaca-se o artigo 26 que permite isenção de pena para quem, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato (18).

No que tange à consciência potencial da ilicitude, a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, em seu artigo 3º, assinala que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando seu desconhecimento (19). Nesse diapasão, sobre a questão da pedofilia e a responsabilidade penal, Trindade e Breier (15) asseguram que “pedófilos, em geral, são plenamente capazes de entender o caráter ilícito do fato”. E, nesse sentido, “o pedófilo pode ser considerado um ladrão da inocência infantil, que, uma vez roubada não pode ser devolvida, pois, a infância se dissipa [...]” (15). Ainda nas palavras de Trindade e Breier sobre pedofilia, ele assegura:

Fato incontroverso é que a pedofilia se expandiu, ganhando proporções imensas. Age, atualmente, na sociedade, de formas avassaladoras, causando às crianças e jovens, vítimas de atos que vão desde a simples prática obscena até o efetivo abuso, danos irreparáveis. Somente via discussão e formação de operações conjuntas, com aplicadores do Direito, psicólogos e autoridades legislativas, poderão ser criados instrumentos eficazes na prevenção e repressão das redes de exploração sexual infantil. Não podemos esquecer que não estamos mais diante da simples relação pedófilo e infante. Encontramo-nos diante de uma rede organizada de criminosos, que dispõe da mais alta tecnologia e movimentada cifras milionárias (16).

Nas palavras da autora Maíra de Paula Barreto (20), “não é somente o fato de possuir doença mental que qualifica o sujeito pedófilo como inimputável, mas, também, a capacidade de entender que a ação é ilícita e de se autodeterminar de acordo com este entendimento, conforme o artigo 26 do Código Penal”. O dispositivo citado “isenta de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

De acordo com o autor Benedito Macedo (21), o pedófilo terá a.

Pena substituída por Medida de Segurança em recinto clínico habilitado e capacitado para recuperação destes doentes, como disposto no artigo 96, I do Código Penal Brasileiro, onde as internações ocorrem em hospitais de custódia para tratamento psiquiátrico ou, à falta em outros estabelecimentos. Sabemos que a inocência infantil deve ser preservada, mas não a qualquer custo, para tanto, a batalha para evitar que um indivíduo incorra em novos ataques a crianças costuma ser árdua e lenta, é uma guerra que precisa ser travada palmo a palmo de forma incessante através dos acompanhamentos psicológicos, do uso de antidepressivos e drogas que diminuam a libido destes sujeitos. É tarefa difícil lidar com o mundo da pedofilia, sem que deixemos de lado a emoção, contudo, não podemos fechar os olhos e conceber que um perturbado mental seja enclausurado juntamente com meliantes de tráfico de drogas, homicidas, estelionatários entre outros, pois o pedófilo é um doente e deve ser tratado como tal.

Para Barreto (20), o chamado critério biopsicológico opera em duas frentes, ao fundir a condição de portador de enfermidade mental com a respectiva capacidade de se autodeterminar diante do ilícito. A doutrina mostra que há dois requisitos normativos de imputabilidade: o intelectualivo (que se refere à compreensão do caráter ilícito do fato) e o volitivo (relacionado à capacidade de determinação do sujeito). A ocorrência concomitante de ambos os requisitos não é imprescindível para caracterizar a imputabilidade, bastando, para tanto, apenas a manifestação de um deles. As análises parecem convergir para a constatação de que existe uma minoria de pedófilos realmente doentes, ao passo que predomina uma grande maioria composta por pedófilos tão-somente criminosos, eis que têm plena consciência do teor de suas intenções e atitudes.

4 AS PENAS APLICADAS AOS PEDÓFILOS PELO JUDICIÁRIO GAÚCHO

Com base nos posicionamentos doutrinários e nas legislações supra expostas, empreendeu-se pesquisa junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido de analisar a aplicação e o cumprimento das normas pertinentes a pedofilia na internet.

Constata-se que existem poucas jurisprudências em relação à pedofilia na internet no *site* do Tribunal de Justiça do RS, apesar da pedofilia estar sendo combatida através do Ministério Público desde 2001, em uma ação integrada com a Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio Grande do Sul, contando com o apoio do Ministério Público Federal e do Departamento Estadual da Criança e do Adolescente da Polícia Civil. No Rio Grande do Sul, no ano de 2010, que foram notificados 1158 (mil cento e cinquenta e oito) casos de pedofilia em todo o Estado (22).

A Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu em Apelação Crime no ano de 2006:

ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PEDOFILIA. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SUBSTITUI A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DO ARTIGO 98 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. LAUDO QUE NÃO INDICA ESPECIAL TRATAMENTO CURATIVO. TRANSTORNO SEXUAL QUE, SEGUNDO LITERATURA MÉDICA, É DE CURSO CRÔNICO, RESISTENTE À ABORDAGEM TERAPÊUTICA E DE IMPROVÁVEL REMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA CONCLUIR DE MODO DIVERSO NO CASO DOS AUTOS. LAUDO DO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE QUE NÃO INDICA QUALQUER TRATAMENTO, MENOS AINDA, ESPECIAL TRATAMENTO CURATIVO NEM FAZ PROGNÓSTICO PARA ALGUM TRATAMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFORMA AO PREVISTO NO ARTIGO 98 DO CÓDIGO PENAL. REFORMATIO IN MELIUS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL DE MODO DIVERSO PARA REDUZIR A PENA E FIXAR REGIME MAIS BRANDO. [...] Relator: João Batista Marques Tudo, número: [70010540284](#), data de julgamento: 01/12/2005. Comarca de origem: Comarca de Porto Alegre (grifos do autor) (23).

No caso em tela acima, os Desembargadores levaram em consideração a saúde mental do réu, conforme demonstra o laudo psiquiátrico, mas não ficou comprovada a doença “pedofilia” por parte do réu, não sendo aplicada a medida de segurança, mas sendo aplicado um regime de pena mais brando ao réu. Com base nas decisões supracitadas, observa-se, basicamente, que não se leva em consideração a saúde mental do réu para aplicação da pena. No entanto, observa-se por parte do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que está sendo aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu em Apelação Crime no ano de 2007:

APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 241 DA LEI 8.069/90 (ANTIGA REDAÇÃO). PEDOFILIA NA INTERNET. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os diálogos mantidos pelo recorrente com os corréus, através da internet, conforme atestou o laudo pericial realizado no computador apreendido na residência do apelante, bem ilustram que efetivamente trocava material de conteúdo pedófilo. Assim, diferentemente do que afirmou a defesa, restou bem demonstrado que ele enviava, através da “rede”, fotografias de conteúdo pornográfico-infantil, ficando a sua conduta subsumida ao tipo penal previsto no art. 241 da lei 8.069/90. Antiga redação do art. 241 da lei 8.069/90. [...] Apelos improvidos. Des.^a Fabianne Breton Baisch (revisora). Dr.^a Marlene Landvoigt. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira - Presidente - Apelação Crime nº 70018855759, comarca de Santa Maria: "à unanimidade, negaram provimento aos apelos." Data de julgamento: 25/04/2007 (grifos do autor) (24).

Nesse caso, os desembargadores não levaram em conta a saúde mental do réu, aplicando as sanções do art. 241 da Lei 8.069/90 (antiga redação).

A Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu em Apelação Crime no ano de 2010:

PEDOFILIA. ESTUPROS EM CONTINUIDADE DELITIVA E PRODUÇÃO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO E VIDEOGRÁFICO COM CRIANÇA, EM CENAS PORNOGRÁFICAS E DE SEXO EXPLÍCITO, EM CONCURSO MATERIAL. [...] PROVA FIRME E SEGURA SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS FATOS DENUNCIADOS. PEDOFILIA CARCATERIZADA. MANUTENÇÃO DO VEREDICTO DE INCUPLAÇÃO DO RÉU. [...]APELAÇÃO Nº 70.036.317.386 - Comarca de Vacaria - DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO - Presidente - Apelação Crime nº 70036317386, Comarca de Vacaria: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, PARA RECLASSIFICAR AS IMPUTAÇÕES PARA OS LINDES DO ART. 213, CAPUT (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 12.015/2009: 1º E 2º FATOS, VÁRIAS VEZES), NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, AMBOS DO C.P.B., E DO ART. 240, CAPUT, DA LEI Nº. 8.069/90 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 10.764/2003: 3º FATO), UNS E OUTRO NA FORMA DO ART. 69, CAPUT, DO C.P.B., FIXANDO A PENA CARCERÁRIA DEFINITIVA DO RÉU EVERSON DOS SANTOS CAMARGO EM 09 (NOVE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, MANTENDO AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA RECORRIDA, INCLUSIVE NO PONTO RELATIVO À SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO RÉU. RETIFIQUE-SE O PEC PROVISÓRIO. UNÂNIME." Julgador(a) de 1º Grau: ANELISE BOEIRA V MARIANO DA ROCHA. Data de julgamento: 26/08/2010 (grifos do autor) (25).

Na jurisprudência acima os desembargadores não levaram em conta a saúde mental do réu em nenhum momento da análise da decisão, pois além de praticar pedofilia, o réu estuprou a vítima, ou seja, além de manter relação sexual com a vítima distribuiu na internet as fotos e o vídeo no qual manteve relação sexual com a vítima.

Nas palavras do autor Pedro Delgado de Paula quando a pedofilia se transforma em abuso sexual infantil é “a partir do momento em que o desejo de se relacionar com crianças deixa de ser apenas um desejo, atravessando a barreira da imaginação para o contato real com a criança, a pedofilia deixa de ser apenas pedofilia para se tornar abuso sexual” (26).

A Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu em Apelação Crime no ano de 2011:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. PEDOFILIA. ARTIGOS 213 DO CÓDIGO PENAL E 241-A E 241-B, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ART. 212 DO CPP. AFASTAMENTO.

O art. 212 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.680/08, permite que as partes, em audiência, façam perguntas diretamente às testemunhas, sem a necessidade de os questionamentos serem direcionados ao magistrado, porém, tal faculdade não retirou deste último a possibilidade de também questioná-las.

1º FATO. ESTUPRO CONTRA MENOR DE 18 E MAIOR DE 14 ANOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

Ausente a prova da violência ou da grave ameaça, inviável a condenação do réu por incurso nas sanções do artigo 213, §1º, do CP. Ainda que se entenda moralmente reprovável a conduta do réu, não ficou comprovada a violência ou a grave ameaça em sua conduta, devendo ser mantida a absolvição, pelo 1º fato contido na denúncia.

2º E 3º FATOS. PEDOFILIA. ARTIGOS 241-A E 241-B, DO ECA. PROVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos. Induvidosamente evidenciado que o acusado armazenava, disponibilizava, divulgava e transmitia, em sua residência, material de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes.

4º FATO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.

É consabido que para a configuração do delito de falsidade ideológica mister que se evidencie o dolo específico no sentido de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo necessária a potencialidade lesiva na conduta do agente, nos termos do artigo 299 do CP, o que não ocorreu, na espécie.

PENA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO.

Pena-base fixada em um ano e três meses acima do mínimo legal, pela presença de vetores judiciais negativos do artigo 59 do CP. Elevação de metade, pela continuidade delitiva. Pena definitiva de seis anos, quatro meses e quinze dias de reclusão. Regime inicial de cumprimento de pena semiaberto. Multa fixada em quarenta e cinco dias-multa. Pena mantida.

PRELIMINAR REJEITADA. APELOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA DESPROVIDOS. DES.^a FABIANNE BRETON BAISCH - Presidente - Apelação Crime nº 70044107191, Comarca de São Sebastião do Caí: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. UNÂNIME." (27).

Igualmente, no caso acima os desembargadores não levaram em conta a saúde mental do réu, apenas analisando nos autos a materialidade e a autoria do delito, ou seja, levando em conta que o acusado armazenava, disponibilizava, divulgava e transmitia, em sua residência, material de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto em relação à pedofilia, e respondendo a problemática deste artigo juntamente com a análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entre os anos de 2006 á 2011, constata-se que o Judiciário gaúcho não leva em consideração a saúde mental do réu para a aplicação da pena.

No entanto, observa-se através das decisões judiciais que está sendo aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda existem poucas jurisprudências em relação à pedofilia na internet no Estado do Rio Grande do Sul.

Contudo, com vista a se adequar aos avanços tecnológicos e da internet, o legislador brasileiro atualizou através da Lei 10.764 de 2003 (16), o Estatuto da Criança e do Adolescente, e tornou mais rígida a punição para quem divulga vídeos e fotos na internet, tornando a pena mais severa, reformulando-a de dois a seis anos para três a oito anos de reclusão para quem tenha a doença mental “pedofilia”.

Portanto, a pedofilia apesar de sua complementação legislativa, ainda precisa de grande aparato de investigações para constatar sua ocorrência cotidiana na sociedade, pois a internet é composta por um universo vasto de informações, lançadas a cada segundo na rede mundial de computadores.

Assim, o combate à pedofilia, como ficou demonstrado na pesquisa, não é uma tarefa fácil, pois para responder os anseios da população gaúcha que incessantemente se depara com a impunidade mediante a ação dos “violadores de inocência”, é necessário que exista intensa mobilização por parte de todos os Poderes em busca de efetivo controle e fiscalização permanente na rede de informática para que esse crime não ocorra.

Importante ressaltar que a saúde mental do pedófilo deve ser analisada pelos magistrados gaúchos, pois, como ficou demonstrado, a pedofilia é uma doença mental que necessita de cuidados e atendimento especial a seus portadores.

A conduta do pedófilo fere a vida de crianças e adolescentes que são submetidos à superexposição de sua sexualidade na internet e que ao serem vítimas de pedofilia, tornam-se também vítimas fáceis de abuso sexual infantil.

Nesse viés, a saúde mental do abusador deveria ser levada em conta para, além de puni-lo, ocorrer seu tratamento mental, seja em grupo ou individualmente. A sanção judicial pode ser uma ameaça ao pedófilo que acessa arquivos na internet. Entretanto, quem apresenta distúrbio não se sente ameaçado pela lei. O comportamento é muitas vezes obsessivo e somente a punição não é eficaz.

Finalmente, cada vez mais o tratamento psiquiátrico e psicológico deve ser aliado à reclusão (quando o réu vai cumprir pena no sistema prisional) ou quando cumpre medida de segurança (quando o réu tem laudo psiquiátrico confirmando sua insanidade mental e vai para o instituto psiquiátrico forense), ao passo que os cidadãos que sofrem deste transtorno, ao saírem do sistema prisional, por mais rígida que seja a aplicação da pena, vão voltar a fazer vítimas se não forem tratados de sua doença “pedofilia” ou transtorno mental definido como pedofilia.

THE PAEDOPHILIA INTERNET IN RIO GRANDE DO SUL AND THE INFLUENCE OF MENTAL HEALTH OF THE PEDOPHILE APPLICATION TO THE JUDICIARY BY PEN

Abstract

The crime of pedophilia in terms of Psychiatry is a psychopathic, sexual perversion with compulsive and obsessive nature, in which the individual feels only pleasure is to relate to children and / or adolescents. This study aims to examine issues pertaining to pedophilia on the Internet in the state of Rio Grande do Sul Therefore, we analyzed the Law No. 8069/90, the Brazilian Federal Constitution and the Brazilian Penal Code, based on the fundamental rights to protecting the rights of children and adolescents, as well as the psychiatric aspects of the criminal who leads the pedophile to commit the crime of pedophilia on the Internet and the application of the penalty by the judiciary.

Keywords: Internet. Pedophilia. Sentencing. mental health

REFERÊNCIAS

1 RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Presidente: Senador Magno Malta; Vice-Presidente: Senador Romeu Tuma (in memoriam); Relator: Senador Demóstenes Torres, Brasília, (DF), 2010, p. 58.

2 ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA (APA). Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-IV). Porto Alegre: Artmed, 1995.

3 DUNAIGRE, Patrice. O ato pedófilo na história da sexualidade humana. In: INOCÊNCIA em perigo/abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na Internet. Rio de Janeiro: UNESCO/Abranet/Garamond, 1999.

4 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). CID-10 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (compilação de todas as doenças e condições médicas conhecidas). PERCENTUAL estabelecido. Disponível em: <<http://www.adnews.com.br/internet/110788.html>>. Acesso em: 15 dez.2013.

5 ZANIOLO, Pedro Augusto. Crimes modernos: o impacto da tecnologia no direito. Curitiba: Juruá, 2007. p. 27.

6 PERCENTUAL estabelecido. Disponível em: <<http://www.adnews.com.br/internet/110788.html>>. Acesso em: 15 dez.2013.

7 PERCENTUAL estabelecido. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1352191-6174,00.html>>. Acesso em: 15 dez.2013.

8 FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. Dicionário Aurélio eletrônico: século XXI. Versão 3.0. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Desenvolvido por MGB Informática, 1999.

9 SERAFIM, Antonio de Pádua et al. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. São Paulo: Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), ano. Disponível em: <<http://urutu.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol36/n3/pdfs/105.pdf>>. Acesso em: 15 dez.2013.

10 KOCSIS, R. N; COOKSEY, R.W; IRWIN, H. J. Psychological profiling of offender characteristics from crime behaviors in serial rape offences. Int J Offender Ther Comp Criminal. V. 46, n. 2, p. 144-69, 2002. Lanning KV. Child Molesters: a behavioral analysis – for law-enforcement officers investigating the sexual exploitation of children by acquaintance molesters. 4a ed. Federal Bureau of Investigation (FBI); 2001. Leclerc B, Beauregard; E, Prulx J. Modus operandi and situational aspects in adolescent sexual offenses against children: a further examination. Int J Offender Ther Comp Criminol. 2008; 52(1): 46-61.

11 HOLMES, R. M; HOLMES, S. T. Profiling violent crimes: an investigative tool. New Delhi: US, 2002.

12 HARE, R. D. Psychopathy: a clinical and forensic overview. Psychiatr Clin North Am., Philadelphia, v. 29, n. 3, p. 709-24, 2006.

13 AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Diagnostic and statistical manual of mental disorders (DSM-IV). Washington: APA, 1994.

14 MURRAY, JB. Psychological profile of pedophiles and child molesters. J Psychol. 2000; 134(2): 211-24. Fuller, AK. Child molestation and pedophilia. An overview for the physician. JAMA. 1989; 261(4): 602-6. Ames, MA; Houston, DA. Legal, social, and biological definitions of pedophilia. Arhc Sex Behav. 1999; 19(4): 333-42 .

15 TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. Pedofilia: aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

16 BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 dez.2013.

17 CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. Pedofilia na internet. Disponível em:

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/m2-pedofiliaI.html>>. Acesso em: 15 dez.2013..

18 BRASIL. Código penal brasileiro. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 15 dez.2013..

19 BRASIL. Código civil brasileiro. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 15 dez.2013..

20 BARRETO, Maíra de Paula. Da pedofilia e da pornografia infantil sob o prisma da universalidade dos direitos da personalidade. Maringá: Centro Universitário de Maringá, 2008.

21 MACEDO, Benedito. Pedofilia: pena ou medida de segurança. Disponível em:

<<http://www.artigonal.com/direito-artigos/pedofilia-pena-ou-medida-de-seguranca-1912943.html>>. Acesso em: 15 dez.2013.

22 RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. Pedofilia. Disponível em:

<<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/pedofilia>>. Acesso em: 15 dez.2013.

23 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara Criminal. Apelação Crime.

Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=pedofilia+na+internet&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 20 nov. 2013

24 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Criminal. Apelação Crime.

Disponível em:

<<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=Pedofilia+na+internet&tb=jurisnova&pesq=ementario&par>>

http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=pedofilia+na+internet&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em: 20 nov. 2013

25 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara Criminal. Apelação Crime.

Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=pedofilia+na+internet&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 20 nov. 2013

26 DE PAULA, Pedro Delgado. Pedofilia e abuso sexual contra crianças. Disponível em:

<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/3377/PEDOFILIA_E_ABUSO_SEXUAL_CONTRA_CRIANCAS>. Acesso em: 20 nov. 2013

27 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Criminal. Apelação Crime.

Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=pedofilia+na+internet&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 20 nov. 2013.